



PROCESSO Nº : 15.784-8/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS
RESPONSÁVEL : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA -
GEOBRAS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA

Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis – Representação Interna – Não envio de documentos ao Sistema GEOBRAS – parecer pelo desprovimento diante da inexistência de fatos novos capazes de reformar o Acórdão 287/2012.

PARECER Nº 4.056/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo gestor, Sr. Mauro Berft, em face do Acórdão nº 287/2012 que julgou procedente a Representação de natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, aplicando multa de 35 (trinta e cinco) UPF's/MT ao recorrente, bem como à Operadora do Sistema GEO-OBRAS, Sr.^a Marilza da Silva Tomaz, diante da irregularidade no envio de informações ao referido Sistema, referentes ao 1.º quadrimestre de 2011.



2. Em seu recurso, o gestor aduz, em suma, que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor, impõe-se examinar a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta, a irregularidade e a culpabilidade, indicando a sua responsabilidade individual e a culpa de cada um; que deve estar presente na conduta do agente público ao menos o dolo *latu sensu* ou genérico, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores; que, na individualização da conduta do Prefeito, o Sistema GEOOBRAS em momento algum foi operado por ele, e é humanamente impossível esperar que, na figura de apenas uma pessoa, o Chefe do Poder Executivo, uma infinidade de importantes atribuições possam ser desenvolvidas na sua integralidade.
3. Propugna, portanto, pelo provimento do recurso, para fins da anulação das multas aplicadas no Acórdão 287/2012, pelo efeito suspensivo ao recurso, fls. 271/288.
4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que este conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (fls. 290/291).
5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.
6. Em seguida foi certificado o pagamento das multas imputadas aos gestores, bem como, sugeriu o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que sejam



os gestores julgados QUITE em relação às multas que lhe foram impostas, e que seja determinada a baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal de Contas.

7. Em vista das razões recursais, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu relatório inconclusivo, asseverando, tão somente, que o recorrente não trouxe aos autos documentos ou fundamentos bastantes ensejadores da reforma, não havendo qualquer fato novo a ser analisado, tratando-se, tão somente, de questão de direito. Sugere, por conseguinte, que sejam mantidas as irregularidades e a pena imposta, consoante fls. 299/302.

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



II.2 – DO MÉRITO

11. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ter desprovido. Senão, vejamos:

12. Em verdade, alega o recorrente que não foi individualizado nos autos a sua responsabilidade subjetiva, aplicando-se a multa objetivamente apenas pela inexistência do ato de não envio dos documentos ao Sistema GEOOBRAS e o dano, sem qualquer análise quanto a existência de dolo na conduta do agente.

13. Nesse passo, mister se faz ressaltar, que as irregularidades que deram vazão ao julgamento rebatido, baseia-se em irregularidades de natureza GRAVE, em que pese possam ser classificadas como sendo falhas formais.

14. O questionamento trazido aos autos por intermédio do Recurso Ordinário já restou esclarecido no Parecer n.º 1318/2012, que explicitou sobre a responsabilidade do Prefeito pelas competências delegadas, neste caso, à Operadora do Sistema GEOOBRAS. Vejamos:

“Por isso, é imperioso ressaltar que a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (culpa in eligendo e in vigilando).

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do especialista em Direito do Estado, Cleber Mesquita dos Santos, em artigo intitulado “Qual a responsabilidade do Prefeito Municipal por ato administrativo praticado por Secretário Municipal que receba daquele, expressamente, via ato jurídico-normativo positivo, delegação de competência para ordenar despesas públicas autonomamente?”:



“Não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.”

Corroborando tal entendimento, vêm posicionando-se as principais Cortes do país, senão vejamos:

“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.” (STF - AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

“É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando”. (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário)

“(…) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.” (Acórdão 1.432/2006-TCU-Plenário)”

15. A ocorrência da irregularidade verificada com o não envio de documentos ao Sistema GEOBRAS sinaliza para ausência de diligência mínima do Prefeito em exigir dos setores competentes maior rigor no cumprimento da Resolução Normativa nº 06/2008, seja quanto à conformidade legal e exatidão dos documentos enviados, seja quanto ao controle da fidedignidade das informações enviadas pela entidade. Nessas situações, faltou cautela do administrador em adotar medidas



preventivas de acompanhamento gerencial sobre pontos que, sabidamente, poderiam haver maior riscos de ocorrência de irregularidade.

16. Comungo do entendimento já exarado no Parecer 1318/2012 quanto a considerar a imputação insuficiente para justificar a apenação dos responsáveis condenados, à época, empossado e investido nos cargos de Prefeito e Operadora do Sistema GEOOBRAS, respectivamente, uma vez que a falta do envio de documentos obrigatórios ao referido Sistema constituíram irregularidade grave, e estes participaram diretamente dos atos inquinados e tinham por obrigação prevenir as ocorrências indicadas no relatório de auditoria. Sem embargo, considerando que após serem advertidos pelo Tribunal o gestor e a Operadora do Sistema GEOOBRAS não adotaram medidas corretivas da irregularidade identificada, o que deixa claro a falta de zelo de ambos para com o cumprimento da legislação a eles impostas.

17. Por fim, não prospera o argumento de que os problemas relacionados à operacionalização do Sistema GEOOBRAS eram de difícil apreensão ordinária pelo Prefeito recorrente. Além de se omitir no dever de vigilância e acompanhamento dos atos dos servidores que lhes eram diretamente subordinados, sobretudo aqueles procedimentos de que decorrem obrigações junto ao TCE/MT, verifica-se que não houve o saneamento das irregularidades até o relatório conclusivo da SECEX (fls. 243/250), repisa-se, em que pese ter sido notificado sobre sua ocorrência, não lhe cabendo, portanto, alegar desconhecimento desses fatos.

18. Assim, não há que se falar em inexistência de responsabilidade o recorrente, vez que caracterizada está a sua conduta e sua responsabilidade subjetiva.

19. Dessa forma, em razão dos argumentos acima dedilhados, e pelo fato



de o Recorrente não ter carreado à peça recursal documentos e argumentos bastantes que venham a ensejar a reforma do *decisum*, temos que incabível a modificação do julgado proferido pelo E. Tribunal Pleno.

20. Por fim, em relação à sugestão do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que os condenados sejam julgados quites pelo Conselheiro Presidente do TCE/MT com relação às multas aplicadas, bem como a determinação para a baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal, **este Parquet de Contas ousa discordar** da sugestão, considerando que o Acórdão objurgado encontra-se suspenso, ou seja, a sanção imposta sequer pode ser cobrada ou efetivada a sua baixa. No caso, o gestor e a Operadora do Sistema GEOOBRAS optaram por pagar valor que ainda era indevido, sequer poderia ser cobrado, quicá ser julgado quite pelo Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovemento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 287/2012, em razão da ausência de fatos novos ensejadores da reforma;

c) quanto ao pagamento das multas aplicadas pelo Acórdão 287/2012 ao recorrente e à Operadora do Sistema GEOOBRAS, **aguarde-se** o julgamento definitivo



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 310

Rub.:

do presente Recurso Ordinário para então, em sendo confirmada a condenação nas multas, serem eles julgados quites. Do contrário, caso o Relator entenda pela reforma do *decisum*, retirando tal condenação, que seja restituído os valores aos pagantes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas